



MASCARELLO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO
- PR

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024

ITEM 08 - AQUISIÇÃO DE MICRO ÔNIBUS

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n° 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo n° 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei n° 14.133/2021, a qual tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 22 de abril de 2024, às 09h00min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 164 da lei n° 14.133/2021, nos seguintes termos: "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 16 de abril de 2024. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III DA CLÁUSULA IMPUGNADA

1) DO TERMO DE REFERÊNCIA

Traz o edital em seu texto:

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000
CNPJ – 05.440.065/0001-71 Insc.Estadual: 902.72930-58



MASCARELLO

Edital solicita: Prazo de entrega 60 (sessenta) dias.

Edital solicita: Garantia de fábrica de no mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

O edital ora impugnado contém defeitos, quanto ao prazo de entrega, o total direcionamento para somente quem já tenha o produto a pronta entrega e quanto ao prazo de garantia, esta exigência frustrará o seu caráter competitivo visto que este prazo estrapola o prazo máximo praticado pelas montadoras e concessionárias, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, os princípios da impessoalidade, igualdade, competitividade e economicidade são também exigidos pela Lei nº 14.133/2021, em seu capítulo II artigo 5º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, o artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece algumas regras os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos

GRUPO Mascarello



MASCARELLO

quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

Edital solicita: Prazo de entrega 60 (sessenta) dias.

Solicitamos alterar para: Prazo de entrega de até 120 (cento e vinte) dias.

Motivo: Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 60 (sessenta) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 60 (sessenta) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um **prazo de até 120 (cento e vinte) dias** para ser produzido e entregue.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Outro motivo é que o país vem enfrentando graves problemas em função dos conflitos Mundiais. Nesse contexto, instaurou-se uma crise humanitária e financeira, afetando assim as relações econômicas internacionais.

Diante desse quadro, a demanda por bens e serviços em todo o território nacional foi severamente afetada. Além disso, diversos produtos e serviços,

GRUPO Mascarello



MASCARELLO

estão em escassez, causando um cenário de preços mais altos e atividade estagnada, devido a um aumento exacerbado da inflação, dada a superveniência de fato excepcional e imprevisível.

Somando essa situação a alta demanda de aquisições nas montadoras, acarreta em atrasos nas produções e entregas dos chassis para as encarroçadoras.

Por isso se faz necessário a alteração do prazo de entrega para **até 120 (cento e vinte) dias**.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um **prazo de até 120 (cento e vinte) dias** para cumprir com todas as suas exigências.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 60 (sessenta) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

Edital solicita: Garantia de fábrica de no mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

Solicitamos alterar para: Garantia de fábrica de no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Motivo: A garantia de 36 (trinta e seis) meses frustrará o seu caráter competitivo, visto que extrapola o prazo máximo concedido pelas montadoras e concessionárias que é de 24 (vinte e quatro) meses. As justificativas das concessionárias e montadoras é que não conseguem calcular o custo de peças e serviços por um período tão longo, por esse motivo é que o prazo máximo de garantia é de 24 (vinte e quatro) meses.

VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, d art. 55, da Lei nº 14.133/2021.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes temos,

Aguardo Deferimento.

Cascavel, 08 de abril de 2024

RENATO IANELLI

GRUPO Mascarello



MASCARELLO

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

comercial.renato@mascarello.com.br

(11)96468-0069

GRUPO Mascarello

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – **Cascavel (PR) - Fone (45) 3219-6000**
CNPJ – 05.440.065/0001-71 **Insc.Estadual: 902.72930-58**